



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900657/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.832 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente LUCSIM HOTEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que deu parcial provimento a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 (e-fls. 3) no valor de R\$ 72.152,94.

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 16), pelo qual foi reconhecido o crédito no montante de R\$ 66.806,12.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra as parcelas do crédito não validadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	43.191,12	57.481,47	0,00	0,00	0,00	100.672,59
CONFIRMADAS	0,00	37.844,30	57.481,47	0,00	0,00	0,00	95.325,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 72.152,94 Valor na DIPJ: R\$ 72.152,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 100.672,59

IRPJ devido: R\$ 28.519,65

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ **66.806,12**

Não foram validadas algumas retenções de IRRF, detalhadas no extrato de e-fls. 18.

No recurso à primeira Instância, a empresa afirma basicamente que está contatando os clientes, solicitando cópias das dirfs para “*conciliar a informação tomada do crédito em favor da LUCSIM Hotéis Ltda*”.

Afirma também que retificou a DCTF pois algumas PER/DCOMPS não teriam sido “contempladas”.

Em sessão de 23 de julho de 2018 (e-fls. 100) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 1.744,77.

O Acórdão recorrido reconheceu o erro de fato no preenchimento de algumas DIRFs. Assim, dos R\$ 43.218,69 que a recorrente afirma terem sido retidos, foram identificados nos sistemas da RFB a retenção de R\$ 39.589,07. Considerando que já tinham sido originalmente reconhecidos R\$ 37.844,30 pela autoridade fiscal, a DRJ adicionou ao crédito o valor de R\$ 1.744,77.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.117), no qual repetem os argumentos apresentados na manifestação e inconformidade:

1. Prestaram serviços aos seus clientes, que fizeram retenções, pagando assim o valor do preço a menor;
2. Alega que estão sendo penalizados sobre um valor que nem “*sequer recebemos pedindo vossa orientação de como proceder*”;

3. Apresenta na e-fls. 118, a mesma justificativa já apresentada perante a DRJ, explicando os eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito e apresenta “cópias digitalizadas de todas as faturas emitidas contra nossos clientes que fizeram retenções”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Tanto o despacho decisório quanto o acórdão recorrido deixam claro que a diferença entre o valor pleiteado de saldo negativo e o valor reconhecido está na divergência das informações de retenção na fonte de IRPJ prestadas nas DIRFS das fontes pagadoras e as informações declaradas na PER/DCOMP.

O relatório de e-fls. 18 apresenta detalhadamente quais retenções informadas em PER/DCOMP não foram confirmadas.

A recorrente apresenta uma defesa genérica, apontando erros que poderiam ter sido cometidos pelas fontes pagadoras. A DRJ identificou alguns erros de preenchimento das DIRFS, e por este motivo reconheceu um crédito adicional.

Obre este fato a recorrente não tece nenhum comentário e apenas repete os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Sobre os documentos juntados em anexo ao recuso Voluntário, tratam-se, **aparentemente**, de cópias emitidas eletronicamente, sem qualquer comprovação e pagamento, aceite, e nem sequer o registro contábil a receita correspondente. Não constam nos autos qualquer explicação, demonstrativo ou planilhas que comprovem de que modo os extratos das faturas querem demonstrar. Melhor: não há demonstração de qual é a relação entre os extratos juntado e as retenções não validadas.

Há que se considerar também não só o erro das empresas clientes (contes pagadoras) mas também os erros cometidos pela própria recorrente.

Exemplo:

Na e-fls. 18, vemos que foi declarado em DCOMP que o CNPJ 06.840.748/0001-89 - CEPISA - Companhia Energetica do Piaui teria retido R\$ 88,55, mas a RFB reconheceu apenas R\$ 48,96, restando não validado o valor de R\$ 39,59:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0002-07	6190	1.133,93	958,30	175,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.013.698/0001-80	8468	29,75	0,00	29,75	Retenção na fonte não comprovada
00.073.957/0001-68	6190	569,36	443,14	126,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.017.250/0001-05	8468	1.161,15	0,00	1.161,15	Retenção na fonte não comprovada
01.017.250/0008-73	8468	77,88	0,00	77,88	Retenção na fonte não comprovada
05.193.279/0001-90	6190	78,28	0,00	78,28	Retenção na fonte não comprovada
05.655.216/0001-09	8468	1.715,02	0,00	1.715,02	Retenção na fonte não comprovada
05.790.065/0001-00	6190	367,49	0,00	367,49	Retenção na fonte não comprovada
06.840.748/0001-89	6190	88,55	48,96	39,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Analisando os extratos das faturas, encontramos o extrato de e-fls. 895 onde vemos a informação de retenção de R\$ 48,95 pela empresa de CNPJ 06840748000189, exatamente como identificado pela RFB (e-fls. 18) :

DF CARF MF		Fl. 897	
Numero da Nota	Número da NFE	Nome do Hospede	Valor
304627		ERTON NETO REGO	510,00
304639		JORGE TARGA JUNI	510,00
CSSL:			10,20
IRPJ:			48,95
COFINS:			30,60
PIS / PASEP:			6,63
Baixa Parcial:			923,62
Total das Notas:			1.020,00
Comissão:			
Retenções:			
Outros Custos			(96,38)
Depósitos:			
Liquido a Receber:			0,00
Data de Emissão: 27/09/2006			

O valor de R\$ 39,59 não reconhecido pela RFB (e-fls. 18) consta de um extrato de e-fls. 528 (na verdade no valor arredondado R\$ 39,60 **mas referente ao ano de 2005**).

Portanto, pelos documentos juntados pela recorrente verifica-se que foi informado em PER/DCOMP um valor de IRRF superior à retenção realizada no ano-calendário de 2006 pela fonte pagadora CEPISA - Companhia Energetica do Piaui CNPJ 06840748000189, pois a recorrente **adicionou indevidamente o valor de retenção do ano de 2005**.

Veja-se que a recorrente não apresentou nenhuma análise detalhada, tal como o exemplo por nós apresentado acima, sobre todas as retenções não validadas. Limitou-se a apontar genericamente erros de preenchimento de DIRFs, sem especificar quais. Relembre-se

que a DRJ acatou parcialmente a alegação de erro de DIRF, inclusive reconhecendo um valor adicional ao montante já reconhecido.

Outro exemplo:

A retenção informada pelo CNPJ 62.428.073/0001-36 no valor de R\$ 249,21 (e-fls. 18) não foi confirmada. Vemos que na e-fls. 166 esta retenção refere-se ao ano-calendário 2005, o que justifica a sua não confirmação pela RFB:

DF CARF MF			Fl. 168		
Numero da Nota	Número da NFE	Nome do Hospede	Período		Valor
299949		FUNDACENTRO	05/11/2005	31/10/2005	5.192,00
CSLL Lei 10.833/03:		51,92	Total das Notas:		5.192,00
PIS Lei 10.833/03:		33,75	Comissão:		
COFINS Lei 10.833/03:		155,76	Retenções:		
IRPJ Lei 10.833/03:		249,21	Outros Custos		(490,64)
Baixa Parcial:		4.701,36	Depósitos:		
			Liquido a Receber:		0,00
			Data de Emissão:		31/10/2005

Vemos que os documentos juntados pela recorrente estão desconexos com os dados da PER/DCOMP, como nos casos acima.

O ônus de comprovar um crédito perante a União é da contribuinte. É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na manifestação de inconformidade "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". (grifei)

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é o crédito da contribuinte perante a União e o fato gerador é o pagamento indevido (na forma de saldo negativo de IRPJ).

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.832 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.900657/2011-38